

PROJETO DE LEI N.º 9.622-A, DE 2018
(Da Sra. Erika Kokay)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ROBERTO ALVES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE; SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DO ESPORTE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.622, de 2018, de autoria da Deputada ERIKA KOKAY, tem por objetivo alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para condicionar o patrocínio de bancos públicos a times de futebol à assinatura de compromisso de adoção de medidas para a proteção de crianças e adolescentes, de modo a mantê-los protegidos contra abusos e formas de violência sexual.

A matéria está distribuída às Comissões do Esporte; Seguridade Social e Família, para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do RICD. A tramitação segue o rito ordinário.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da nobre autora, Deputada Erika Kokay, é mais do que oportuna, é urgente. São necessários novos esforços para combatermos os crimes sexuais contra jovens atletas, crianças e adolescentes, no âmbito das categorias de base e escolinhas de esporte.

Em 2014 a Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes propôs a adoção de dez medidas a serem adotadas pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF) para combater o abuso sexual contra crianças e jovens atletas nas escolinhas e categorias de base dos clubes de futebol. Na época um compromisso chegou a ser formalizado e assinado pelo então presidente da entidade.

“Lamentavelmente, passados mais de três anos da assinatura do documento, a Confederação

não cumpriu as principais medidas recomendadas pela CPI”, explica a autora da proposição em sua justificação. Ressaltamos que este ano acompanhamos na mídia o desenrolar de denúncias muito graves contra um treinador da ginástica contra jovens atletas em formação, de forma que é preciso ampliarmos o alcance da proposição para as demais modalidades desportivas.

Observamos que a proposição trata de inserir no Estatuto da Criança e do Adolescente a exigência da assinatura de termo de compromisso para adoção de medidas para a proteção de crianças e adolescentes como condição para que clubes de futebol recebam patrocínio de bancos públicos.

Propomos que essa exigência seja inserida no art. 18-A da Lei n.º 9.615, de 1998, que dispõe sobre as normas gerais do desporto no País, artigo esse que trata especificamente de impor condições para que entidades desportivas, de qualquer modalidade, possam receber qualquer tipo de recurso público da administração pública direta e indireta. Acreditamos que essa é a melhor forma para ampliarmos o alcance da proposta inicial para todas as modalidades desportivas, para todas as entidades desportivas, clubes ou não, e para toda e qualquer forma de recebimento de recurso público.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 9.622, de 2018, da ilustre Deputada ERIKA KOKAY, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2018.

Deputado ROBERTO ALVES
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.622, DE 2018

Acrescenta dispositivo ao art. 18-A da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, para condicionar o recebimento de recursos públicos ao compromisso de adoção e de medidas para proteção de crianças e adolescentes contra abuso sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo condicionar a transferência de recursos públicos da administração direta e indireta a entidades desportivas à assinatura e cumprimento de termo de compromisso de adoção de medidas para a proteção de crianças e adolescentes contra abusos e todas as formas de violência sexual.

Art. 2º O art. 18-A da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18-A
.....

XIX – assinem e garantam, à entidade de administração pública provedora dos recursos públicos, inclusive patrocínios, de que trata o *caput* deste artigo, compromisso de adoção de medidas para a proteção de crianças e adolescentes contra abusos e quaisquer formas de violência sexual, que deverá conter as seguintes obrigações:

- a) apoio a campanhas educativas, no seu âmbito, alertando para os riscos da exploração sexual e do trabalho infantil;
- b) apoio às linhas e aos valores orçamentários adequados para a efetivação plena das campanhas educativas de que trata a alínea anterior;
- c) qualificação dos profissionais que atuam no treinamento esportivo de crianças e adolescentes para a atuação preventiva e de proteção aos direitos de crianças e adolescentes;
- d) adoção de providências para prevenir o tráfico interno e externo de atletas;
- e) instituição de ouvidoria para receber denúncia de maus tratos e de exploração sexual de crianças e adolescentes;
- f) solicitação do registro de escolas de formação de atletas nas entidades de prática desportiva, nos conselhos tutelares e nas respectivas entidades regionais de administração do desporto;
- g) esclarecimento aos pais acerca das condições a que são submetidos os alunos das escolas de formação de atletas destinadas a crianças e adolescentes; e
- h) prestação de contas anual junto aos Conselhos Tutelares, Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e Ministério Público, sobre o devido cumprimento das medidas previstas neste inciso.

.....

§ 5º O descumprimento das determinações legais de proteção de crianças e adolescentes previstas no inciso XIX deste artigo acarretará a suspensão da transferência de recursos públicos para a entidade desportiva ou, no caso de patrocínio, o encerramento desse contrato.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após seis meses da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2018.

Deputado ROBERTO ALVES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 9.622/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Alves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Valle - Presidente, Fábio Mitidieri - Vice-Presidente, Fabio Reis, Felipe Carreras, Roberto Alves, Silvio Torres, Valadares Filho, Washington Coração Valente, Capitão Fábio Abreu, Evandro Roman, Goulart, João Derly, Pedro Chaves e Renato Andrade.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado ALEXANDRE VALLE
Presidente

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 9.622, DE 2018

Acrescenta dispositivo ao art. 18-A da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, para condicionar o recebimento de recursos públicos ao compromisso de adoção e de medidas para proteção de crianças e adolescentes contra abuso sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo condicionar a transferência de recursos públicos da administração direta e indireta a entidades desportivas à assinatura e cumprimento de termo de compromisso de adoção de medidas para a proteção de crianças e adolescentes contra abusos e todas as formas de violência sexual.

Art. 2º O art. 18-A da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18-A

.....

XIX – assinem e garantam, à entidade de administração pública provedora dos recursos públicos, inclusive patrocínios, de que trata o *caput* deste artigo, compromisso de adoção de medidas para a proteção de crianças e adolescentes contra abusos e quaisquer formas de violência sexual, que deverá conter as seguintes obrigações:

- i) apoio a campanhas educativas, no seu âmbito, alertando para os riscos da exploração sexual e do trabalho infantil;
- j) apoio às linhas e aos valores orçamentários adequados para a efetivação plena das campanhas educativas de que trata a alínea anterior;
- k) qualificação dos profissionais que atuam no treinamento esportivo de crianças e adolescentes para a atuação preventiva e de proteção aos direitos de crianças e adolescentes;
- l) adoção de providências para prevenir o tráfico interno e externo de atletas;
- m) instituição de ouvidoria para receber denúncia de maus tratos e de exploração sexual de crianças e adolescentes;
- n) solicitação do registro de escolas de formação de atletas nas entidades de prática

desportiva, nos conselhos tutelares e nas respectivas entidades regionais de administração do desporto;

- o) esclarecimento aos pais acerca das condições a que são submetidos os alunos das escolas de formação de atletas destinadas a crianças e adolescentes; e
- p) prestação de contas anual junto aos Conselhos Tutelares, Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e Ministério Público, sobre o devido cumprimento das medidas previstas neste inciso.

.....

§ 5º O descumprimento das determinações legais de proteção de crianças e adolescentes previstas no inciso XIX deste artigo acarretará a suspensão da transferência de recursos públicos para a entidade desportiva ou, no caso de patrocínio, o encerramento desse contrato.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após seis meses da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ALEXANDRE VALLE
Presidente